



VOTO

PROCESSO: 00058.070623/2016-50

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A

0.1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Inframérica, administradora do Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek de Brasília, ao indeferimento dado pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária ao pedido de isenção temporária de requisitos relativos ao Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC).

0.2. A administradora aeroportuária solicita isenção temporária do cumprimento dos itens 9.5.2 e 9.3.1.3 da Resolução nº 279 de 10 de julho de 2016 até 31 de dezembro de 2020, no sentido da não utilização do Carro de Apoio ao Chefe da Equipe (CACE) e para a operação do Carro de Resgate e Salvamento (CRS) com a tripulação mínima de três bombeiros.

0.3. Com relação à isenção de operação do Carro de Apoio ao Chefe da Equipe (CACE), a concessionária argumenta que o objetivo de segurança da norma relativo à disponibilização do CACE é a necessidade de transporte tempestivo do Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço (BA-CE) até o local de ocorrência da emergência, o que poderia ser feito no mesmo tempo ao utilizar um carro contraincêndio de aeródromo (CCI). No entanto, é necessário considerar que dotar o BA-CE de maior mobilidade é fator preponderante para o sucesso das operações de resgate e combate a incêndio em aeronaves.

0.4. Quanto à operação do Carro de Resgate e Salvamento (CRS) com a tripulação reduzida de três bombeiros ao invés de cinco, não foi apresentado pela concessionária as razões pelas quais a isenção não afetaria a segurança das operações e as ações a serem tomadas para prover um nível de segurança equivalente àquele provido pelo requisito da qual a isenção é pretendida, como prega o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 11.

0.5. Ante ao exposto e considerando que não ficou comprovada que a isenção não compromete o sucesso das operações de resgate e combate a incêndio em aeronaves, com fulcro nos incisos XXI e XXX, do art. 8º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11, **VOTO PELO INDEFERIMENTO** do pleito, conforme proposto pela área técnica.

0.6. Contudo, considerando que a argumentação da concessionária pode contribuir para a evolução dos requisitos presentes atualmente na resolução nº279, encaminho o processo para que seja juntado no processo de renovação dos requisitos, conforme procedimento normal da área técnica.

É o voto.

Juliano Alcântara Noman

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 24/03/2017, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



0355351 e o código CRC 09633912.

SEI nº 0355351